



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0063754-27.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ESPECIAIS – LIMINAR DEFERIDA – COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DIA DE DESCUMPRIMENTO – VALOR DE R\$ 10.000 – REDUÇÃO QUE SE MOSTRA PLAUSÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ação Civil Pública. Obrigação do Estado em fornecer cadeira de rodas ao representado pelo Ministério Público, portador de paralisia espástica de caráter progressivo.
2. O ente estatal possui conhecimento da necessidade dos representados. Procedimento para a aquisição de cadeira de rodas que está em curso: O Estado não tem se descurado para com o cumprimento da obrigação principal. Procedimento que se delonga para além do prazo manifestado como sendo necessário pelo Agravante.
3. Caso em que se recomenda apenas a redução do valor arbitrado à título de multa diária, posto que o cumprimento da obrigação principal foi iniciado, estando pendente de conclusão.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão a quo, no tocante ao valor da multa cominatória diária, reconhecendo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como excessivo e desproporcional, para arbitrar o valor de 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da decisão agravada.
5. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido Liminar (Proc. n° 0014862-57.2015.814.0301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, tendo como agravante ESTADO DO PARÁ e ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.



Belém, 04 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0063754-27.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Civil Pública com pedido liminar (Proc. nº 0014862-57.2015.814.0301), deferiu a liminar, determinando o fornecimento de 01 (uma) cadeira de rodas especial para cada representado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como ora agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

FLS. 011/012.: (...)Portanto, considerando que a gravidade da patologia diagnosticada, bem como que a demora na realização da entrega das cadeiras especiais adequadas tende a contribuir ao aumento do dano já sofrido pelos Representados, entendo cabível a concessão da liminar, conforme requerida. Isto posto, considerando a urgência do pedido, DEFIRO a liminar, determinando, ao Réu, o cumprimento imediato da obrigação de fazer no sentido de fornecer 01 (uma) cadeira de rodas



especial para cada Representado, conforme especificações técnicas, aptas à garantir o melhor desenvolvimento dos Representados Carlos Henrique Pantoja Freire e Karla Danyelle Pantoja Freire, em decorrência do acometimento de paraplegia espástica com corpo caloso afilado (SPG11), sob pena de multa diária por descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o seu efetivo implemento (art. 461, §§3º e 4º, c/c art. 273, §3º, ambos do CPC (...))

A parte agravante requer (fls. 02/010):

- 1) Seja o presente agravo recebido na modalidade de instrumento, tendo em vista o perigo de lesão grave e de difícil reparação;
- 2) Seja conferido efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), com o fim de sustar imediatamente a imposição de multa a gestor público;
- 3) Ao final, seja o presente recurso levado a julgamento perante o Órgão Colegiado competente, dando-se total provimento ao mesmo, para excluir a multa aplicada ao Estado ou, subsidiariamente, reduzi-la a valor inferior ao da obrigação principal e modificar o termo inicial de incidência da multa.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 86/86v.), precisamente para determinar a suspensão da cobrança da multa diária que lhe foi imposta.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 92/95), anotando que como nada foi comprovado nos autos, a aplicação de multa com o objetivo de assegurar o fiel e integral cumprimento da tutela antecipada é medida necessária, não se justificando o pedido de suspensão pleiteado pelo Estado do Pará e, nos mais, pugnou pelo não conhecimento do presente recurso interposto pela Fazenda Pública recorrente e acaso, ultrapassada esta fase preliminar, o seu improvimento, mantendo-se a decisão interlocutória impugnada e determinando o prosseguimento do feito principal sem mais delongas.

O Juízo de primeira instância, às fls. 97, informou que o recorrente cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, contudo, não houve a retratação da decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 97v.).

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0063754-27.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

In casu, tem-se que o Ministério Público do Estado do Pará, em benefício de Carlos Henrique Pantoja e Karla Danyelle Pantoja Freire, intentou Ação Civil Pública com Pedido Liminar (Proc. n° 0014862-57.2015.814.0301), visando o fornecimento de cadeira de rodas adaptada e cadeira de rodas especiais, conforme especificações técnicas, em razão do representado serem portadores de paraplesia espástica com corpo caloso afilado (SPG 11). A liminar pleiteada foi concedida, tendo o magistrado de piso determinado, ao Estado do Pará o cumprimento imediato da obrigação de fazer no sentido de fornecer 01 (uma) cadeira de rodas especial para cada representado, conforme especificações técnicas, aptas à garantir o melhor desenvolvimento dos representados pelo Ministério Público, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o seu efetivo implemento.

Nota-se, portanto, que a condenação ao pagamento da multa (astreintes) foi imposta com o fim de garantir o resultado específico da obrigação de fazer.

No caso concreto, às fls. 069/083, restou comprovado, que o



procedimento para a aquisição de cadeiras de rodas está em curso, aferindo-se, do contexto, que o Estado não tem se descurado para com o cumprimento da obrigação principal.

Sobre a imposição de multa como forma de obrigar o cumprimento das decisões judiciais, ensina Fredie Didier:

(...) A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta em tudo semelhante às astreintes do direito francês. Por ser uma medida coercitiva indireta, a multa está relacionada com as decisões mandamentais. Ela é, talvez, a principal, porque mais difundida, medida de coerção indireta, mas não é a única.

A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversa, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (art. , ,). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-limitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorre com a cláusula penal (art. do) (in Curso de Direito processual Civil, 2009, pg. 444-445) (...).

Outrossim, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de pacificar o entendimento de que, a qualquer momento, a multa pode ser objeto de redução, se verificado que viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão veja-se:

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE.1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício. 2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1123388/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Como bem pode se perceber, a multa cominatória ou astreinte, tem finalidade de pressionar o devedor a cumprir a decisão judicial, sendo um meio de coerção indireta adotada pelo Poder Judiciário para ver as suas decisões cumpridas.

Noutro vértice, dos autos, observa-se que o ente estatal possuía conhecimento quanto à necessidade dos representados pelo parquet, tanto que, em suas alegações (fls. 08) alega que necessita de um prazo de 60 (sessenta) dias para entrega das cadeiras.

Nessa senda, não se pode olvidar que o prazo de 60 (sessenta) dias,



considerando que os documentos acostados às fls. 069/083, anotam a data de 15.06.2015 e 31.08.2016, demonstrando, assim, que o referido prazo resta superado, razão pela qual, o caso, aconselha a manutenção das astreintes.

Dessa forma, é o caso de se dar parcial provimento ao recurso do Estado, pois o valor da multa mostra-se desarrazoado e desproporcional, sendo devida redução para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme entendimento jurisprudencial.

Diante do exposto CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão a quo, no tocante ao valor da multa cominatória diária, reconhecendo o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como excessivo e desproporcional, conseqüentemente, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da decisão agravada.

É COMO VOTO.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora